

Parecer Técnico Contábil

Nº: AC07202407

Atendendo a solicitação da Câmara Municipal de Itambacuri/MG que a Assessoria Contábil emita parecer sobreo **Projeto de Lei nº: 021/2024**, que “**Abre Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente e dá outras providências.**”, temos o que se segue:

RELATO:

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial para inserir dotação para execução do valor de 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais) a serem arrecadados através operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do PROGRAMA FINISA autorizado pela Lei Municipal nº 1018/2023.

É o breve relato.

ANÁLISE CONTÁBIL:

Quanto a legalidade contábil:

O Poder Executivo (e somente ele, por força dos arts. 84, XXIII, 165 e 166 §§ e incisos, da Constituição Federal), constatada a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, pode deflagrar processo legislativo a fim de obter autorização legal para abertura de crédito adicional especial, nos ditames da Lei Federal nº 4.320/64 que assim define:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
(Grifo nosso)

A autorização de abertura de créditos especiais do projeto de lei acima citado, significa a criação de dotação não contemplada na Lei Orçamentária Anual vigente. Outrossim, a abertura dos créditos suplementar e especial depende da existência de recursos disponíveis (Lei Federal nº. 4.320/64, art. 43):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las; (Grifo nosso)

O Projeto de Lei nº 021/2024 atende aos requisitos acima citados conforme devidamente demonstrado junto ao projeto.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei 101/2000) evidencia que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos art. 16, que assim regula:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a

realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (Grifo nosso)

A obrigação exigida pelo art. 16 da LRF foi devidamente cumprida já que o projeto em questão se faz acompanhar do Impacto Financeiro/Orçamentário, assim como da Declaração do Ordenador da Despesa quanto a adequação orçamentária e financeira e quanto a compatibilidade como PPA e LDO.

CONCLUSÃO

Diante da exposição acima, considerando que o Projeto de Lei em epígrafe contabilmente encontra amparo na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, assim como no art. 65, Inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itambacuri, somos pela sua devida tramitação legislativa após ser submetido a análise das Comissões Permanentes desta Egrégia Casa de Leis.

É nosso parecer.

s.m.j.

Itambacuri, 01 de julho de 2024.

Marcondio Pereira da Silva
CRC/MG: 090271/O-7
Assessor Contábil